

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.		Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências.	Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:			O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Emenda nº 1 O Art. 1º da Medida Provisória nº 630/2013, passa a ter a seguinte redação:		
	Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:	“ Art. 1º	“ Art. 1º	“ Art. 1º Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplicável à licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.	“ Art. 1º Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas à RDC aplicável a licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de		I – (revogado);

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e				
II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;			II – (revogado);	
III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.				III - (revogado);

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)				IV - (revogado);
V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.				V - (revogado).
	VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.	VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.		
		Emenda nº 18 Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na forma do art. 1º da MPV nº 630, de 2013, a seguinte redação: “Art 1º		
		VII – as obras estaduais e serviços de engenharia relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;		
		VIII – as obras estaduais e serviços de engenharia relacionados a projetos financiados por Bancos		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Oficiais.” (NR)		
§ 1º O RDC tem por objetivos:” (NR)	Emenda nº 1 (NR)	§ 1º.....
§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. <u>(Incluído pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012)</u>		§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e de serviços no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.” (NR)	§ 3º A contratação prevista neste artigo poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra.” (NR)	§ 3º A contratação prevista neste artigo poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra.”(NR)
Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:	“Art. 4º	“Art. 4º	“Art. 4º	“Art. 4º
IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;	IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;	IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;	IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;	IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;
” (NR)” (NR)” (NR)”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		<p style="text-align: center;">Emenda nº 21</p> <p>Modifique-se o art. 1º da MP 630/13, para incluir novo § 3º no art. 4º da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Art. 1º</p> <p style="text-align: center;">Art 4º</p> <p style="text-align: center;">.....</p>		
§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.				
		<p style="text-align: center;">§ 3º Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, entendidos como aqueles cujo valor global ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigida garantia de execução do objeto contratual mediante a apresentação de apólice de seguro em montante equivalente à 30% do valor contratado por meio da qual a seguradora se</p>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		comprometerá a assumir a execução em caso de inadimplência total ou parcial pela contratada.'		
	"(NR)		
Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:			" Art. 8º	" Art. 8º
.....		
§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.		§ 3º Salvo o disposto no art. 9º desta Lei, o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.	§ 3º Salvo o disposto no art. 9º desta Lei, o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.	
.....		"(NR)"(NR)
Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser	" Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser	" Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser	" Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser	" Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.	utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:	utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:	utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:	utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:
	I - inovação tecnológica ou técnica;	I - inovação tecnológica ou técnica;	I – inovação tecnológica ou técnica;	I – inovação tecnológica ou técnica;
	II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou	II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou	II – possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou	II – possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
	III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.	III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.	III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.	III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.
§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
§ 2º No caso de contratação integrada:	§ 2º	§ 2º	§ 2º	§ 2º
.....
II - o valor estimado da	II - o valor estimado da	II - o valor estimado da	II – o valor estimado da	II – o valor estimado da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e	contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.	contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.	contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.	contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e
III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.	Obs.: revogado pelo art. 2º da MPV.		III – será adotado preferencialmente o critério de julgamento técnica e preço, facultado à autoridade competente optar justificadamente por outro critério.	III – será adotado preferencialmente o critério de julgamento técnica e preço, facultado à autoridade competente optar justificadamente por outro critério.
§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.	§ 3º	§ 3º” (NR)”(NR)
.....” (NR)” (NR)” (NR)	“Art. 17.	“Art. 17.
Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:				
.....		
III – nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.			III – nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo o disposto no art. 9º desta Lei, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) , com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.	III – nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo o disposto no art. 9º desta Lei, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) , com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.
.....		” (NR)”(NR)
		Emenda nº 11 Dê-se ao art. 23, §1º, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:		
Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico,		Art. 23.	“ Art. 23.	“ Art. 23.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.				
§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes , sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.		§1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas de custeio , sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.	§1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas de custeio , sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.	§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas de custeio , sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.
.....	 (NR)." (NR)."(NR)
Art. 43. Na hipótese do <u>inciso II do art. 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
estabelecida até a data da extinção da APO.				
			“ Art. 43-A. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.	“ Art. 43-A. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.
			§1º. A garantia a que se refere o <i>caput</i> será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.	§ 1º A garantia a que se refere o <i>caput</i> será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.
			§2º. Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o <i>caput</i> , o segurador, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante.	§ 2º Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o <i>caput</i> , o segurador, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante.
			§3º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o	§ 3º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.	empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.
			§4º Nas obras e serviços de engenharia cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigido seguro-garantia correspondente a 30% do valor total estimado para a contratação.	§ 4º Nas obras e serviços de engenharia cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigido seguro-garantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação.
			§5º O limite de garantia poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento) do valor do contrato para as contratações previstas no § 4º, que não envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, bem como nos casos em que o percentual da apólice possa inviabilizar as contratações.”	§ 5º O limite de garantia poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento) do valor do contrato para as contratações previstas no § 4º que não envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, bem como nos casos em que o percentual da apólice possa inviabilizar as contratações.”
Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , aplicar-se-ão às contratações realizadas com				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013	Emendas à Medida Provisória	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
base no disposto nesta Lei.				
Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada. § 2º No caso de contratação integrada:				
III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.	Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.			
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.